



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

L I D O
Em, 03, 02, 2010
Imc
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145 /2010
(Do senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 04, 02, 10

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a redação do § 3º, do art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 3º, do art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

(....)

§ 3º Fica expressamente vedada a edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de teatros, cinemas, escolas e hospitais públicos e particulares”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 145 /2010

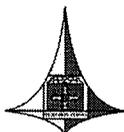
Folha Nº 1 (R)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa possibilitar a competitividade no mercado de combustíveis do Distrito Federal, o qual, segundo informações do Ministério da Justiça, é totalmente cartelizado, o que tem causado prejuízos a sociedade devido ao alto custo dos derivados de petróleo e do etanol.

Sobre isso existe inclusive parecer exarado da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça que concluiu que o § 3º, do art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000 atenta contra a livre concorrência e, por conta disso, afeta negativamente os interesses da sociedade.

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. LEGISLATIVO 16120
PLC 145/2010



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

Assim sendo, devemos propor a alteração da redação do dispositivo citado, de maneira ampliar a concorrência no comércio de combustíveis no Distrito Federal e baratear o custo desses produtos para a população local.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Autor

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 115 / 2010

Folha Nº 2 (2)



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 27 DE JUNHO DE 2000

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui a outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal rege-se por esta Lei Complementar, respeitado o que estabelecem os Planos Diretores Locais.

Art. 2º A outorga onerosa da alteração de uso constitui-se em cobrança, mediante pagamento de valor monetário, pela modificação ou extensão dos usos e dos diversos tipos de atividades que os compõem, previstos na legislação de uso e ocupação do solo para a unidade imobiliária ou quaisquer dos seus pavimentos, que venham a acarretar a valorização dessa unidade imobiliária.

§ 1º Considera-se modificação de uso a mudança de um uso ou tipo de atividade para outro diferente daqueles previstos para a unidade imobiliária nas normas de edificação, uso e gabarito vigentes.

§ 2º Considera-se extensão de uso a inclusão de um novo uso ou tipo de atividade não previsto para a unidade imobiliária, mantendo-se o uso previsto nas normas de edificação, uso e gabarito vigentes.

§ 3º Fica expressamente vedada a edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados e similares, bem como de teatros, cinemas, *shopping centers*, escolas e hospitais públicos.

Art. 3º Nas Regiões Administrativas que não possuem Plano Diretor Local, qualquer modificação ou extensão de uso ou tipo de atividade ficará condicionada a estudo prévio de viabilidade técnica, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 4º O valor a ser pago pela outorga onerosa de alteração de uso será fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em conjunto com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, correspondendo ao valor integral da valorização havida, nos termos previstos no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O cálculo do valor referido no *caput* será feito por profissional especializado em avaliação e perícia, credenciado e registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e tomará por base as Normas Brasileiras Registradas – NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º O interessado arcará com os custos da avaliação.

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 294/2000
Folha Nº 3 (2)



§ 3º Nas Regiões Administrativas que não possuem Plano Diretor Local, o valor de que trata este artigo será acrescido dos custos relativos aos estudos de viabilidade técnica, e a obras e serviços públicos que se façam necessários.

Art. 5º O valor a ser pago pela outorga onerosa da alteração de uso será expresso em moeda corrente.

Art. 6º A expedição do Alvará de Construção ou Alvará de Funcionamento estará condicionada ao pagamento do débito relativo ao valor integral da outorga onerosa da alteração de uso ou, em caso de pagamento parcelado, limitado em até doze parcelas mensais e sucessivas, à quitação da primeira parcela ou das parcelas vencidas até a data da liberação do Alvará.

Art. 7º Os recursos auferidos com a aplicação da outorga onerosa da alteração de uso integrarão em 90% (noventa por cento) o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, em 5% (cinco por cento) o Fundo de Meio Ambiente do Distrito Federal e em 5% (cinco por cento) o Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 762, de 2008.)*¹

Art. 8º A falta de pagamento da outorga onerosa da alteração de uso ou de parcelas relativas ao seu pagamento sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa incidente sobre o valor devido e calculada nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos da competência do Distrito Federal recolhidos com atraso;

II – pagamento de juros de mora, nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal recolhidos com atraso;

III – cancelamento do Alvará de Construção ou Alvará de Funcionamento, com retorno à destinação originária do imóvel.

Parágrafo único. As disposições deste artigo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação edilícia urbanística e ambiental, poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 9º Será inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal o valor não pago correspondente à outorga onerosa da alteração de uso.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.526, de 14 de janeiro de 2000.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 145 / 2010

Folha Nº 40

Brasília, 27 de junho de 2000
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

¹ **Texto original:** **Art. 7º** Os recursos auferidos com a aplicação da outorga onerosa da alteração de uso integrarão em 95% (noventa e cinco por cento) o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB e em 5% (cinco por cento) o Fundo do Meio Ambiente do Distrito Federal.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/6/2000.

Setor Protocolo Legislativo

PC Nº 145 12010

Folha Nº 5 (2)